



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327180

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2081112-83.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente RHUAN MEDEIROS SANTANA e Impetrante ROGER AUGUSTO DE CAMPOS CRUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

FREITAS FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus n°: 2081112-83.2025.8.26.000
Comarca: SÃO PAULO
Impetrante: ROGER AUGUSTO DE CAMPOS
CRUZ
Paciente: RHUAN MEDEIROS SANTANA
Voto n°: 45012

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

1. Habeas Corpus impetrado em favor de Rhuan Medeiros Santana, condenado a três anos de reclusão em regime semiaberto e pagamento de 10 dias-multa, por receptação qualificada, com pedido de liberdade provisória negado.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de concessão do direito de recorrer em liberdade, considerando a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.

III. Razões de Decidir

3. A prisão preventiva foi mantida com base na necessidade de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, conforme art. 312 do CPP, devido à reincidência do réu e gravidade dos crimes.

4. A decisão de negar o direito de recorrer em liberdade está fundamentada na sentença condenatória e no conjunto probatório, evidenciando risco à ordem pública.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A manutenção da prisão preventiva é justificada pela necessidade de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal. 2. A presunção de inocência não impede a prisão processual

quando fundamentada na periculosidade do réu.

Legislação Citada: Código Penal, art. 180, §§1º e 2º; art. 44. Código de Processo Penal, art. 312. Constituição Federal, art. 5º, inciso LXI.

Jurisprudência Citada: STJ, HC 111.251/SP, Rel. Min. Jane Silva, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. STF, HC 86.164, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, 1ª T, j. 26.09.2006, DJe 10.11.2006.

Vistos.

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado ROGER AUGUSTO DE CAMPOS CRUZ, em favor de RHUAN MEDEIROS SANTNA, tendo como autoridade coatora o Juízo da 31ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo/SP.

Diz que o paciente fora condenado à pena de liberdade de três anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 10 dias-multa, como incurso no artigo 180, parágrafos 1º e 1º, do CP, negado eventual apelo em liberdade.

Diz que o paciente está preso em razão dessa condenação, sendo que em nenhum momento do processo ficou demonstrada a necessidade da manutenção da custódia cautelar.

Afirma que o paciente faz jus ao direito de recorrer em liberdade, eis que não há que se falar em execução antes do trânsito em julgado da pena, de modo que requer a concessão da liberdade provisória, com a imediata expedição de alvará de soltura em

favor do paciente. No mérito, requer a convalidação da liminar.

Indeferida a liminar (fls. 432/435) a autoridade coatora prestou informações (fls. 438/439) e a douta Procuradoria Geral de Justiça opina pela denegação da ordem (fls. 443/445).

É o relatório.

A impetração não prospera.

Colhe-se dos autos que o paciente foi denunciado, processado e condenado à pena de 3 anos e o pagamento de 10 dias-multa, como incurso no artigo 180, §§1º e 2º, do Código Penal. Em decorrência do preceituado no artigo 44, do Código Penal, fixou-lhe regime semiaberto para cumprimento da pena, eis que o réu é reincidente, e negou-lhe o direito de recorrer em liberdade. Aguarda-se a intimação do paciente para fins de apresentação de recurso ou renúncia ao recurso de Apelação.

Da leitura da r. sentença de, nota-se que a prisão do paciente é necessária para a garantia da ordem pública e futura aplicação da lei penal, nos moldes do art. 312, *caput*, do Código de Processo Penal, até porque a magistrada destacou especialmente que “(...)Ante o exposto, *JULGO PROCEDENTE a ação penal e CONDENO RHUAN MEDEIROS SANTANA, GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA, qualificado nos autos, às penas de 03 (três) anos de reclusão, pagamento de 10 (dez) dias-multa, como incurso no artigo*

180, §§1º e 2º, do Código Penal. Em decorrência do preceituado no artigo 44, do Código Penal, estando presentes os requisitos legais para os réus Gustavo, substituo a pena privativa de liberdade imposta pela pena restritiva de direitos consistente na prestação de serviços à comunidade, pelo período da condenação em local a ser fixado pelo juízo da execução, bem como ao pagamento de prestação pecuniária no valor de 10 (dez) dias-multa. Se eventualmente necessária a execução da pena privativa de liberdade, considerando que os réus são primários, fixo o regime aberto. Em razão do regime, defiro o direito de recorrer em liberdade. Após o trânsito em julgado, expeça-se guia de recolhimento definitiva, arquivando-se, posteriormente, com as cautelas de estilo. Para Rhuan, fixo o regime semiaberto para início de cumprimento da pena, eis que o réu é reincidente, fato que denota que tal regime é o suficiente para repressão e prevenção de sua conduta. Recomende-se o réu no cárcere em que se encontra. Havendo recurso, expeça-se guia de recolhimento provisória e, nada sendo requerido, expeça-se guia definitiva, arquivando-se, posteriormente, com as cautelas de estilo. Intime-se as partes. Servirá a presente como ofício. Nos termos do artigo 4º, parágrafo 9º, alínea “a”, da Lei Estadual nº 11.608/2003, condeno os réus a pagarem o equivalente a 100 (cem) UFESPs. P.I.C. São Paulo, 18 de março de 2025.” (fls. 411/416)

Ora, a sentença indeferiu corretamente o direito de o paciente apelar em liberdade, visto que ele respondeu ao processo preso por força de decisões bem fundamentadas, sendo certo que a r. sentença demonstrou a necessidade da manutenção da segregação, posto que ali se materializaram a tipicidade, ilicitude,

culpabilidade e punibilidade.

Em outras palavras, emerge dos autos que o paciente foi preso preventivamente devido as declarações constantes da existência do crime apontam indícios da autoria e a necessidade de garantir a ordem pública, em tese, em desfavor do acusado, sendo certo que, agora, com maior razão deve o réu permanecer recolhido após a prolação de sentença condenatória, pois, o contrário significaria inviabilizar a execução da pena já imposta.

Ademais, seria um contrassenso, neste momento em que pesa sentença condenatória contra o paciente, embora sujeita a reforma, colocá-lo em liberdade, mormente se consideradas as circunstâncias especialmente graves que cercaram a ação, aliadas à quantidade da pena imposta, convidativa à evasão, indicativas de que, solto, certamente se furtará ao seu cumprimento.

De outra banda, permanecem inalterados os motivos que ensejaram a decretação da medida excepcional. O Superior Tribunal de Justiça também se manifestou a respeito do tema:

"Persistindo com o advento da sentença condenatória os motivos ensejadores da prisão preventiva, deve ser negado à ré o direito de recorrer em liberdade, eis que esse direito, assim como todos os outros previstos no ordenamento jurídico, não é absoluto e deve ser avaliado conforme a circunstância fática concreta." (HC

111.251/SP - STJ - 6a Turma - Rei Min.
JANE SILVA - DJe. 02/03/2009).

“HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. EFEITO DA CONDENAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DO APELO PARA CONFIRMAR SENTENÇA CONDENATÓRIA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL SUPERADA. 1. O Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento no sentido de que não tem direito de apelar em liberdade o réu que permaneceu preso durante a instrução criminal, salvo quando o ato que originou a custódia cautelar é ilegal por não possuir fundamentação idônea. 2. Na espécie, o Paciente foi preso em flagrante e assim permaneceu durante toda a instrução, e a vedação expressa do benefício da liberdade provisória disciplinada no art. 44 da Lei n.º 11.343/06 é, por si só, motivo suficiente para impedir a concessão da benesse ao réu preso em flagrante por crime de tráfico ilícito de drogas. 3. Ademais, com o superveniente desprovimento do apelo defensivo, a

custódia do Paciente é, agora, decorrente de sua condenação nas instâncias ordinárias, providência compatível com o sistema processual vigente. 4. Habeas corpus denegado.” (HC 113678 / SP - 2008/0181457-5 - Ministra LAURITA VAZ - QUINTA TURMA - 03/03/2009).

Logo, me parece óbvio que estão presentes os requisitos da sua prisão preventiva, sob a perspectiva da garantia da ordem pública, pois o paciente restou condenado pela prática de crimes graves, os quais demandam ação enérgica do Estado-Juiz na sua repressão e prevenção, **impedindo a reiteração desses fatos e, assim, preservando a comunidade local tão abalada com tais práticas criminosas**; bem como o requisito da segurança na aplicação da lei penal, eis que solto, ciente da condenação elevada que sofreu neste processo, em regime semiaberto, não há garantias de que o paciente não tentará obstaculizar a aplicação da lei penal, evadindo-se do distrito da culpa, motivos estes que sem sombra de dúvida são mais do que suficientes para a decretação da custódia cautelar, nos moldes do art. 312, *caput*, do Código de Processo Penal.

Além do mais, o réu está preso por força de decisão bem fundamentada, e a soltura do paciente evidencia perigo ordem pública.

Nesse sentido:

"*HABEAS CORPUS*. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO DIREITO À PRESUNÇÃO DE NÃO-CULPABILIDADE. SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE NEGOU O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ERRO NA FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. Mesmo que o paciente haja permanecido solto durante a instrução criminal, admite-se a negativa da apelação em liberdade, se presente qualquer das hipóteses do art. 312 do CPP. Precedentes: HC 84.434, HC 69.714. *In casu*, a sentença fundamenta a custódia na possibilidade, reconhecida a partir de dados empíricos, de comunicação entre os agentes, com vistas à continuidade da prática delitiva (tráfico de entorpecentes). Fundamentação que atende aos requisitos da cautelaridade. *Habeas Corpus* indeferido." (STF HC 86.164 Rel. Min. Carlos Ayres Britto 1ª T j. 26.09.2006 DJe 10.11.2006);

Para que não fique sem registro, destaco que a presunção de inocência não é incompatível com a prisão processual e nem impõe ao paciente uma pena antecipada, porque não deriva do reconhecimento da culpabilidade, mas sim da sua periculosidade, seja para a ordem pública, seja para a futura aplicação da Lei Penal, razão pela qual não há que se cogitar de violação do Princípio da Presunção de Inocência.

Outrossim, o ordenamento jurídico brasileiro adotou o sistema da persuasão racional do magistrado ou do livre convencimento motivado. Trata-se de um Princípio Constitucional Fundamental, extraído do artigo 93, inciso IV, da Constituição Federal, do qual emerge outro, o do Livre Convencimento Motivado, desse modo,

inegavelmente, o magistrado é livre para apreciar a prova e decidir, desde que o faça de forma fundamentada, como também pode decidir livremente qual norma aplicar de acordo com o caso concreto, sempre com a devida fundamentação.

Portanto, não vislumbro falta de fundamentação e, tampouco, a considero inidônea, eis que a decisão que negou ao réu o direito de recorrer em liberdade está amparada na condenação e do conjunto probatório colhido durante o processo, uma vez que essas circunstâncias evidenciam que sua liberdade causará perigo para a ordem pública. Não há, portanto, que se falar em desobediência a lei e sim em interpretação da sua aplicabilidade à luz do bem social.

Por fim, a manutenção da custódia cautelar é legítima, necessária e proporcional e está em harmonia com a presunção constitucional de inocência, nos termos do disposto do inciso LXI, do artigo 5º, da Constituição Federal, não havendo que se cogitar na ocorrência de constrangimento ilegal.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DENEGO** a ordem.

Aguinaldo de **FREITAS FILHO**

Relator